

**REGULAMENTO (CE) N.º 2331/2003 DA COMISSÃO  
de 23 de Dezembro de 2003**

**que aplica o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 e que altera o referido regulamento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 serão suprimidas relativamente aos produtos originários de um país beneficiário de um sector que tenha preenchido, durante três anos consecutivos, um ou outro dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º do referido regulamento.
- (2) As preferências pautais que foram suprimidas no âmbito de sistemas anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 do Conselho <sup>(2)</sup> devem ser restabelecidas relativamente a um sector que não tenha preenchido, durante três anos consecutivos, os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
- (3) A condição enunciada no n.º 3 do artigo 12.º, segundo a qual os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º não se aplicam aos países beneficiários cujas exportações para a Comunidade forem inferiores ao limiar mencionado nessa condição, foi preenchida pela Argentina, pelo Irão e pelo Uruguai.
- (4) As preferências pautais que tinham sido suprimidas no âmbito de regimes anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 devem ser restabelecidas em relação aos sectores de todos os países beneficiários cujas exportações para a Comunidade forem inferiores ao limiar mencionado no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
- (5) As estatísticas mais recentes e completas, que são as relativas aos anos de 1999 a 2001, devem ser utilizadas para determinar quais os sectores que preencheram as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2501/2001.

(6) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 deve ser substituído a fim de reflectir a supressão ou o restabelecimento das preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho serão suprimidas de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do mesmo regulamento relativamente aos produtos originários dos países beneficiários que figuram no anexo I do presente regulamento, correspondentes aos sectores mencionados no referido anexo ao lado de cada país em causa.

2. As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho serão restabelecidas de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do mesmo regulamento relativamente aos produtos originários dos países beneficiários que figuram no anexo II do presente regulamento, correspondentes aos sectores mencionados no referido anexo ao lado de cada país em causa.

3. As preferências pautais que tinham sido suprimidas no âmbito de regimes anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 devem ser restabelecidas de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 em relação a todos os países beneficiários enunciados no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 será substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 31.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2211/2003. (JO L 332 de 19.12.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 116 de 13.5.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I

**Sectores relativamente aos quais devem ser suprimidas as preferências pautais**

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
BR	Brasil	XXXIV	Outros metais comuns e suas obras
CN	República Popular da China	XXV	Artigos de joalharia e metais preciosos
MX	México	XXXI	Veículos automóveis
PK	Paquistão	XXII	Vestuário
RU	Federação Russa	XXXIV	Outros metais comuns e suas obras
TH	Tailândia	XXIV	Vidro e cerâmica

## ANEXO II

— **Sectores relativamente aos quais devem ser restabelecidas as preferências pautais em aplicação do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001**

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
BR	Brasil	XXIII	Calçado
IN	Índia	XVII	Couros e peles
TH	Tailândia	XVIII	Obras de couro e peles com pêlo

— **Países relativamente aos quais devem ser restabelecidas as preferências pautais anteriormente suprimidas em aplicação do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001**

Argentina

Brunei Darussalam

Bielorrússia

Chile

Colômbia

Costa Rica

Irão

Koweit

Macau

Ilha Maurícia

Filipinas

Ucrânia

Uruguai

## ANEXO III

**Países e territórios beneficiários do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas**

Coluna A: Código de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: país

Coluna C: Sectores não incluídos nos regimes gerais aplicáveis ao país beneficiário em causa (n.º 7 do artigo 7.º)

Coluna D: Sectores em relação aos quais foram suprimidas as preferências pautais no que diz respeito ao país beneficiário em causa (n.º 8 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 10.º)

Coluna E: Países incluídos no regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores (título III, secção 1)

Coluna F: Sectores incluídos nos regimes aplicáveis ao país beneficiário em causa (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

Coluna G: Países incluídos no regime especial de incentivo à protecção do ambiente (título III, secção 2)

Coluna H: Países incluídos no regime especial em favor dos países menos avançados (artigo 9.º)

Coluna I: Países incluídos no regime especial de apoio à luta contra a produção e o tráfico de droga (título IV)

A	B	C	D	E	F	G	H	I
AE	Emirados Árabes Unidos							
AF	Afeganistão						X	
AG	Antígua e Barbuda							
AI	Anguila							
AM	Arménia	II, XXVI						
AN	Antilhas Neerlandesas							
AO	Angola						X	
AQ	Antárctida							
AR	Argentina							
AS	Samoa Americana							
AW	Aruba							
AZ	Azerbaijão	II, XXVI						
BB	Barbados							
BD	Bangladeche						X	
BF	Burquina Faso						X	
BH	Barém							
BI	Burundi						X	
BJ	Benim						X	
BM	Bermudas							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
BN	Brunei Darussalam (*)							
BO	Bolívia							X
BR	Brasil		I, VI, IX, XI, XII, XVII, XIX, XX, XXVI, XXXIV					
BS	Baamas							
BT	Butão						X	
BV	Ilha Bouvet							
BW	Botsuana							
BY	Bielorrússia	II, XXVI						
BZ	Belize							
CC	Ilhas dos Cocos (ou ilhas Keeling)							
CD	República Democrática do Congo						X	
CF	República Centro-Africana						X	
CG	Congo							
CI	Costa do Marfim							
CK	Ilhas Cook							
CL	Chile							
CM	Camarões							
CN	República Popular da China	XXVI (?)	III, IV, VIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII					
CO	Colômbia							X
CR	Costa Rica							X
CU	Cuba							
CV	Cabo Verde						X	
CX	Ilha Christmas							
DJ	Jibuti						X	
DM	Domínica							
DO	República Dominicana							
DZ	Argélia							
EC	Equador							X
EG	Egipto							
ER	Eritreia						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
ET	Etiópia						X	
FJ	Fiji							
FK	Ilhas Falkland							
FM	Estados Federados da Micronésia							
GA	Gabão							
GD	Granada							
GE	Geórgia	II, XXVI						
GH	Gana							
GI	Gibraltar							
GL	Gronelândia	II						
GM	Gâmbia						X	
GN	Guiné						X	
GQ	Guiné Equatorial						X	
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul							
GT	Guatemala							X
GU	Guam							
GW	Guiné-Bissau						X	
GY	Guiana							
HM	Ilhas Heard e McDonald							
HN	Honduras							X
HT	Haiti						X	
ID	Indonésia		X, XIX, XXIII					
IN	Índia		XVIII, XXI					
IO	Território britânico do Oceano Índico							
IQ	Iraque							
IR	Irão (República Islâmica do)							
JM	Jamaica							
JO	Jordânia							
KE	Quénia							
KG	Quirguizistão	II, XXVI						

A	B	C	D	E	F	G	H	I
KH	Camboja						X	
KI	Kiribati						X	
KM	Comores						X	
KN	São Cristóvão e Neves							
KW	Koweit							
KY	Ilhas Caimão							
KZ	Cazaquistão	II, XXVI						
LA	República Democrática Popular do Laos						X	
LB	Líbano							
LC	Santa Lúcia							
LK	Sri Lanca							
LR	Libéria						X	
LS	Lesoto						X	
LY	Jamahira Árabe Líbia Popular e Socialista (!)		XIII					
MA	Marrocos		XV					
MD	Moldávia (República da)	II, XXVI		X	Todos excepto II e XXVI			
MG	Madagáscar						X	
MH	Ilhas Marshall							
ML	Mali						X	
MM	Mianmar						X	
MN	Mongólia							
MO	Macau							
MP	Marianas do Norte							
MR	Mauritânia						X	
MS	Monserrate							
MU	Ilha Maurícia							
MV	Maldivas						X	
MW	Malavi						X	
MX	México		XI, XIV, XXIV, XXVI, XXXI					
MY	Malásia		X, XVI, XIX, XXIX					
MZ	Moçambique						X	
NA	Namíbia							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NC	Nova Caledónia							
NE	Níger						X	
NF	Ilha Norfolk							
NG	Nigéria							
NI	Nicarágua							X
NP	Nepal						X	
NR	Nauru							
NU	Ilha Niue							
OM	Omã							
PA	Panamá							X
PE	Peru							X
PF	Polinésia Francesa							
PG	Papuásia-Nova Guiné							
PH	Filipinas							
PK	Paquistão		XVII, XVIII, XXI, XXII					X
PM	São Pedro e Miquelon							
PN	Pitcairn							
PW	Palau							
PY	Paraguai							
QA	Catar							
RU	Federação Russa	II, XXVI	XIII, XV, XXXIV					
RW	Ruanda						X	
SA	Arábia Saudita		XIII					
SB	Ilhas Salomão						X	
SC	Seicheles							
SD	Sudão						X	
SH	Santa Helena							
SL	Serra Leoa						X	
SN	Senegal						X	
SO	Somália						X	
SR	Suriname							
ST	São Tomé e Príncipe						X	
SV	El Salvador							X
SY	República Árabe Síria							
SZ	Suazilândia							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
TC	Ilhas Turcas e Caicos							
TD	Chade						X	
TF	Territórios austrais franceses							
TG	Togo						X	
TH	Tailândia		II, XI, XVI, XXIII, XXIV, XXV, XXIX					
TJ	Tajiquistão	II, XXVI						
TK	Ilhas Tokelau							
TL	Timor-Leste							
TM	Turcomenistão	II, XXVI						
TN	Tunísia		XV, XXII					
TO	Tonga							
TT	Trindade e Tobago							
TV	Tuvalu						X	
TZ	Tanzânia (República Unida da)						X	
UA	Ucrânia	II, XXVI						
UG	Uganda						X	
UM	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos							
UY	Uruguai							
UZ	Usbequistão	II, XXVI						
VC	São Vicente e Granadinas							
VE	Venezuela							X
VG	Ilhas Virgens (britânicas)							
VI	Ilhas Virgens (americanas)							
VN	Vietname							
VU	Vanuatu						X	
WF	Wallis e Futuna							
WS	Samoa						X	
YE	Iémen						X	
YT	Mayotte							
ZA	África do Sul	XXVI						
ZM	Zâmbia						X	
ZW	Zimbabué							

(<sup>1</sup>) País beneficiário sem índice de desenvolvimento

(<sup>2</sup>) Só os produtos do sector XXVI que se encontram sublinhados no anexo III não são abrangidos no que diz respeito à República Popular da China, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º